



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 064/2018

Opina sobre solicitação de regularização de estudos de SUSANA MARISE TAVARES DA SILVA.

PROCESSO CEE/PI Nº: 001/2018

INTERESSADO: Susana Marise Tavares da Silva

ASSUNTO: Regularização de estudos

RELATORA: Cons^a Maria Margareth Rodrigues dos Santos

APROVADO: 26/04/2018

I – RELATÓRIO

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 001/2018, no qual SUSANA MARISE TAVARES DA SILVA, solicita a este Conselho regularização de vida escolar, no que diz respeito ao Ensino Fundamental cursado no “Colégio Virtual”, com conclusão em 1998.

Para análise do caso foi solicitado pesquisa nos arquivos do Conselho Estadual de Educação-CEE/PI com a finalidade de identificar a situação do “Colégio Virtual” junto ao órgão e complementar os dados do processo, visto que no mesmo consta apenas o ofício de solicitação da interessada. Após minuciosa busca nos arquivos do CEE/PI não foi encontrada documentação que comprove o credenciamento do citado colégio como instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado do Piauí. O que foi encontrado trata do Parecer CEE/PI nº 229/2001, que analisou pedido de intervenção do Conselho junto ao órgão próprio da Secretaria Estadual da Educação para registro de certificados de ensino médio expedido pelo “Colégio Virtual”. O referido parecer relata que “ o Colégio Virtual não tinha autorização legal de funcionamento, e que nem mesmo existe qualquer processo de interesse daquele estabelecimento em andamento no Conselho ou na Secretaria de Educação. Registra, ainda, o parecer “que foram deslocados dois técnicos para inspeção *in loco*, os quais constataram ter o Colégio Virtual fechado e estarem seus alunos do Ensino Fundamental frequentando o Colégio Cidade. Em conversa informal obtiveram a informação de que a documentação do Colégio Virtual encontra-se em poder do então diretor, Sr. José Nunes de Sousa. Diante da constatação dos fatos, a relatora daquele parecer vota pelo arquivamento do processo, sugerindo ao requerente a via do exame supletivo como forma de dar prosseguimento a seus estudos.

Após verificação nos arquivos do CEE/PI, foi solicitado à GERVE/ SEDUC que informasse se havia, em seus arquivos, algum documento do colégio em pauta, a qual informou que “até o presente momento não havia qualquer acervo do Colégio Virtual naquele setor”.

Considerando o exposto e a falta de comprovação de dados, relativo ao pleito, indicamos, como na situação relatada em 2001, que a aluna Susana Marise Tavares da Silva possa utilizar-se do exame nacional ENCEJA para certificação do ensino fundamental e dar continuidade dos estudos. E, ainda, que seja comunicado ao Ministério Público para as providências devidas quanto aos proprietários do colégio em pauta

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui a relatora que, considerando a ausência dos registros relativos ao pleito de SUSANA MARISE TAVARES DA SILVA, esta se submeta ao ENCEJA para fins de certificação dos estudos referentes ao Ensino Fundamental e, assim, dar continuidade a seus estudos.

No entanto, recomenda à deliberação do Plenário:



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 064/2018

1. Que esse caso seja encaminhado ao Ministério Público para os fins devidos.
3. Proceder o arquivamento do referido processo.

É o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2018.

Cons^a. Maria Margareth Rodrigues dos Santos - Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI em exercício